



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**PEDIDO LIMINAR!
URGENTE!**

CELSO RICARDO ANDRETA, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF nº 109.510.778-05, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.928.783-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n. 280, Jardim Oásis, no município de Japurá, estado do Paraná, CEP: 87225-000; **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 974.747.030-68, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.534.183-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP 87225-000; **EVERTON VASQUES BULLA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG sob o n. 7.511.210-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o n. 040.105.809-33, residente e domiciliado a Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP: 87.225-000; **NEWFERTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.003.282/0001-60, com sede na Rua dos Sutis, n. 517, centro, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000, neste ato representada por sua sócia **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**; **C R ANDRETA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.923.023/0001-25, com sede na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n.º 280, Jardim Oasis, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **A C M HERBER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.846.310/0001-89, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **E V BULLA AGROPECUARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.903.852/0001-46, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, , Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; ambos ora referidos como **GRUPO NEWFERTIL**, vêm, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

Recuperação Judicial

Pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** para Antecipação dos Efeitos previstos no Art. 6º §12º da Lei 11.101/2005 C/C art. 300 do CPC.

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

1. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA

A imediata publicidade do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação do pedido liminar e do próprio deferimento do processamento, expõe os Requerentes ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores – sobretudo fiduciários – capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial desenvolvida e conseqüentemente, o êxito que se busca com o pedido de Recuperação Judicial.

Não se olvida que os impulsos tomados pelos credores, para satisfação individual de seus créditos, são mais céleres do que o Poder Judiciário. O simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por excussão do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, à título de exemplo: compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de créditos devidos e até travamento de contas bancárias.

A prática corrente do ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto eletrônico *inaudita altera parte* pelos credores, que frequentemente resultam em bloqueios de numerário por dias e apreensão de bens essenciais sem oitiva da devedora, compromete o capital de giro, inviabilizando o cumprimento de obrigações habituais e, por conseqüência, afeta a própria continuidade das operações.

Para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes, **impõe-se, portanto, a decretação de segredo de**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





justiça nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil, ao menos, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, marco a partir do qual incidem expressamente os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Superado esse interregno sensível, a publicidade deve ser gradualmente restabelecida.

A manutenção da atividade empresarial, sem rupturas, além de beneficiar diretamente a coletividade de credores, sustenta inúmeros empregos, gera impostos, movimenta a cadeia produtiva e contribui para a economia local e nacional. A publicidade precoce e desordenada do processo, com a consequente descapitalização e inviabilização das operações da parte Requerente, resultaria em um efeito dominó negativo para todos os envolvidos: trabalhadores, fornecedores, clientes, e o próprio Estado.

Assim, para evitar que atos isolados de credores, em busca de vantagem particular, comprometam a viabilidade da Recuperação Judicial e, por conseguinte, o interesse público e social de preservação da empresa e de suas funções sociais, **requer-se a decretação do segredo de justiça, nos termos do art.189, I, do CPC, nos presentes autos até ulterior deliberação deste r. Juízo, notadamente até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

2. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE MARINGÁ /PR:

Inicialmente, é importante salientar, conforme consta do domicílio e sede dos autores, os requerentes realizam suas atividades predominantemente na cidade de **Japurá/PR** – sendo este, portanto, o principal estabelecimento do Autor.

À vista disto, e de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05¹ e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná², que tratam

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **Art. 3º**, da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios**. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, é o Juízo onde está localizado o principal estabelecimento dos Requerentes, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

No mais, conforme consta no art. 105 da Resolução nº 93/2013 do TJPR (**anexo 00.1**), a comarca responsável pelo município de Japurá/PR, é a comarca da cidade de Cianorte/PR:

Art. 105. A Comarca de Cianorte é integrada pelos Municípios de Cianorte, São Tomé, Indianópolis, **Japurá**, São Manoel do Paraná e Jussara;

Considerando ainda que, a Resolução 426/2024 do E. TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Cianorte/PR.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

3. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3.1 LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LREF. DOCUMENTAÇÕES DO ART. 51 DA LREF.

As Requerentes, Sr. Everton, Sra. Ana e sr. Celso, exercem atividade rural de forma regular e organizada há vários anos, dedicando-se à agricultura, no cultivo de soja, milho e outras culturas.

Ab initio, a de se considerar que com a reforma da Lei de Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020), foram incluídos os §§ 3º e 4º ao art. 48 da LRF, permitindo expressamente que produtores rurais requeiram recuperação judicial mesmo com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, desde que comprovem o exercício da atividade por igual período.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Repetitivo 1.145:

Esse entendimento foi pacificado pelo STJ no Tema

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.”

Esse entendimento também foi reiterado no **REsp 1.947.011/PR** e no **AgInt no AREsp 1.958.266/GO**, nos quais o STJ reforça que o registro na Junta Comercial tem natureza **declaratória**, não sendo requisito constitutivo para o reconhecimento da condição de empresário rural (art. 971 do Código Civil):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos **é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1
[...] **3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ).** [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Dessa forma, para produtores rurais atuando como pessoa física, exige-se apenas a **comprovação da atividade rural por, no mínimo, dois anos**, conforme o §3º do art. 48 da LRF. Sendo que tal período de atividade pode ser considerada pela declaração do **imposto de renda e balanço patrimonial usado em sua elaboração para as PF's**, o que pode ser identificado, no caso concreto, pelos documentos anexos.

Vejamos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente**

§ 4º **Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Superado isso, tem-se que os Requerentes estão regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado, **em observância ao Tema 1.145/STJ, conforme supracitado.**

Assim, as pessoas físicas e jurídicas estão plenamente legitimadas para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial.

Conclui-se, portanto, que a comprovação do período de dois anos de atividade, conforme consta no art. 48 §2º da LREF, para **as PJ'S, as dos empresários individuais, Celso, Everton e Ana**, basta a juntada de **comprovação de inscrição na junta comercial, contrato social**, como consta no tema 1145 do STJ, bem como, **para fins de cumprimento dos documentos do art. 51, vale-se do exposto no art. 51 §6º da LREF que determina a utilização dos documentos do art. 48 como suficientes para cumprir os requisitos do art. 51, II da LREF.**

Quanto a empresa **NewFertil**, sua atividade se comprova pelas **certidões da junta comercial que demonstram sua operação a mais de dois anos**. Bem como, **esta cumpre de forma integral aos documentos exigidos no art. 51 da LREF.**

Ad cautelam, junta-se documentos contábeis, como **CADPRO** e outros, para demonstrar a atividade rural no art. 48 e os documentos solicitados para ajuizamento do art. 51 de todas as pessoas jurídicas requerentes, a fim de trazer, inclusive, maior transparência das operações.

Insta salientar, que segue em anexo a esta exordial, ANEXO 00.4, checklist no intuito de auxiliar este juízo na análise do extenso rol documental que acompanha a inicial.

4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

A Lei 14.112/2020 incluiu a **Seção IV-B** na Lei 11.101/2005, permitindo a **consolidação processual** e, em casos específicos, a **consolidação substancial** na recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico.

A consolidação substancial tem como objetivo garantir economia e celeridade, ao reunir, em um único processo, empresas que atuam de forma interligada. Conforme o art. 69-J da LREF, essa medida é possível quando houver confusão entre ativos e passivos, tornando difícil a identificação da

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

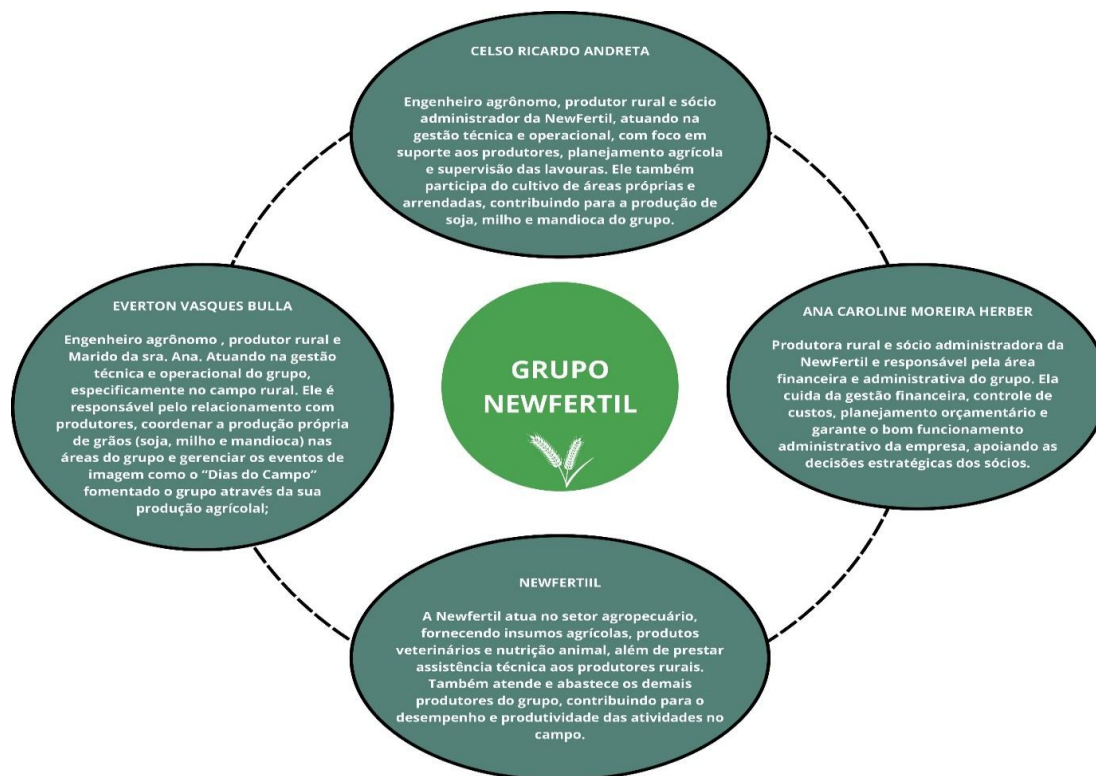
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



titularidade sem alto custo ou tempo excessivo, desde que presentes **ao menos duas das seguintes condições**: (i) Garantias cruzadas; (ii) Relação de controle ou dependência; (iii) Quadro societário parcialmente comum; (iv) Atuação conjunta no mercado.

No caso, as **Recuperandas integram o GRUPO NEWFERTIL**, com atividades coordenadas no cultivo de soja, milho e outras culturas e comercialização de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Embora sejam formalmente independentes, estão sob o **mesmo controle familiar** (Everton e Ana casados, e o sr. Celso), compartilham obrigações, utilizam garantias cruzadas e têm origem comum na crise financeira.

O grupo Newfertil se organiza da seguinte forma:



Trata-se de um **grupo econômico de fato**, típico no agronegócio brasileiro, com estrutura descentralizada, mas economicamente interligada. A jurisprudência do STJ reconhece a existência e os efeitos desses grupos, como no **REsp 1.449.772/PE**, que validou a configuração de grupo de fato com base em vínculos familiares, controle centralizado e repetição societária:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato**" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).

Consta reiterar que a empresa NEWFERTIL, tem como sócios administradores, apenas, o sr. Celso e a sra. Ana, contudo, o sr. Everton, apesar de não ser sócio do empreendimento, atua o fomentando e fornecendo garantias de seu patrimônio, para auxiliar na empresa de sua esposa, sra. Ana.

No mais, todos os três são produtores rurais, que atuam conjuntamente na produção agrícola, compartilhando maquinários, veículos e oferecendo garantias em operações cruzadas. Tal como nas CCB'S abaixo:

| Nº DO CONTRATO | TIPO OPERAÇÃO | CONTRATANTE | CONTRATADO | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | AVALISTA/ DEV. SOLIDÁRIO |
|-----------------|--------------------------|----------------|----------------------|--|--|
| 4334234 | CPR FINANCEIRA | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITAN | AF IMÓVEL RURAL MAT 38773 - ANA E EVERTON DONOS | CELSO RICARDO ANDRETA E DAYANE KAROLINE BONETTE ANDRETA; ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E EVERTON VASQUES BULLA |
| 331.387.307.220 | CCB CAPITAL GIRO | NEWFERTIL LTDA | BANCO SANTANDER S.A. | AF FORD CARGO 1119 6X2 3E 2P, PLACA AZH589- 235K; 3 FIAT STRADA FREEDOM, PLACAS RHY1J22; SDP219T/ TANIF T2 - 282K; TOTAL | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E CELSO RICARDO ANDRETA E EVERTON VASQUES BULLA |
| 3625165 | CCB | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITAN | AF IMÓVEL MATRICULA DE N°38.773 - JAPURÁ (ANA E EVERTON DONOS) | CELSO RICARDO ANDRETA E DAYANE KAROLINE BONETTE ANDRETA; ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E EVERTON VASQUES BULLA |
| 3680240 | CPR FINANCEIRA | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITAN | AF IMÓVEL MATRICULA DE N°38.773 - JAPURÁ (ANA E EVERTON DONOS) | CELSO RICARDO ANDRETA E DAYANE KAROLINE BONETTE ANDRETA; ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E EVERTON VASQUES BULLA |
| 331.387.306.620 | CCB CAPITAL GIRO | NEWFERTIL LTDA | BANCO SANTANDER S.A. | Veículos Freedom placa RHB4A60 | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E CELSO RICARDO ANDRETA E EVERTON VASQUES BULLA |
| 857.011.040 | CCB REFORÇO CAPITAL GIRO | NEWFERTIL LTDA | BANCO DO BRASIL | | CELSO RICARDO ANDRETA E DAYANE KAROLINE BONETTE ANDRETA; ANA CAROLINE MOREIRA HERBER E EVERTON VASQUES BULLA |

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Conforme se observa, há garantias cruzadas entre os requerentes, uma vez que os patrimônios de uns são utilizados como garantia em operações financeiras dos outros, o que evidencia inegável confusão patrimonial.

Dessa forma, com base nos princípios da transparência e da boa-fé processual, impõe-se que o presente feito tenha prosseguimento de forma consolidada em relação a todos os requerentes, reconhecendo-se a existência de um grupo econômico.

Tal medida é necessária não apenas para refletir a realidade patrimonial conjunta das partes, mas também para assegurar que os ativos relevantes, pertencentes tanto às pessoas físicas quanto à pessoa jurídica, sejam devidamente comunicados e integrados ao plano de recuperação judicial.

Isso garantirá maior transparência e permitirá a apresentação de um plano mais sólido e viável, com melhores condições de pagamento e reestruturação perante os credores, vez que se trata de importantes ativos, fontes de renda, que devem compor o plano de pagamento aos credores.

A consolidação substancial é, portanto, essencial para a apresentação de um plano de recuperação mais sólido, abrangente e exequível, maximizando as chances de adimplemento das obrigações perante os credores. Ao unificar as massas patrimoniais, cria-se um arcabouço financeiro robusto, que proporciona melhores condições de pagamento e reestruturação, garantindo que a recuperação de um não seja comprometida pela fragilidade dos outros, mas sim fortalecida pela unidade do grupo.

Dada essa realidade, a **recuperação judicial isolada seria ineficaz.**

Os passivos estão interligados, os contratos são compartilhados e o fluxo de caixa é único. Assim, a recuperação deve ser processada sob o **rito da consolidação substancial.**

A documentação anexa comprova a confusão patrimonial e a atuação conjunta dos produtores e da empresa, inclusive por meio da emissão e negociação conjunta de insumos e Cédulas de Crédito Rural e créditos de fomento das atividades.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Por fim, ressalta-se que, embora o pedido siga o rito da consolidação, os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF foram apresentados **individualmente por cada Recuperanda**, conforme exigência legal.

5. DA HISTÓRIA DO GRUPO NEWFERTIL

O **GRUPO NEWFERTIL** nasceu em **2010**, fruto da união de três produtores rurais e empreendedores apaixonados pelo agronegócio: **Celso e Ana**, com base em valores de seriedade, parceria e confiança:



Figura 1 - Fachada em 2017



Figura 2 - Fachada em 2018



Figura 1 - Fachada atualmente

Desde o início, a NewFertil atua na **revenda e redistribuição de insumos agrícolas**, fornecendo aos produtores **sementes, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas, agroquímicos e produtos veterinários**. A empresa compra diretamente de **multinacionais e indústrias de sementes e fertilizantes**, revendendo aos produtores rurais com foco em qualidade técnica, proximidade e suporte.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O modelo de atuação é semelhante ao das grandes cooperativas regionais, como Cocamar e Ferrari Zagatto, mas com a agilidade e o atendimento personalizado de uma **empresa privada**. A NewFertil fornece todos os insumos necessários para o plantio, acompanhando o produtor em todas as etapas da lavoura.

A base da empresa está no município de **Japurá (PR)**, com forte presença também nas regiões de **São Tomé, Jussara, Indianópolis e São Manoel do Paraná**, atendendo produtores em um raio aproximado de 100 km.

O **forte da NewFertil** sempre foi o trabalho com **sementes de soja e milho**, atendendo tanto a **safra de verão** quanto a **safrinha**. Além disso, devido às características do solo arenoso da região, a empresa também se especializou na **mandiocultura**, setor em que se consolidou como importante fornecedora de insumos.



Figura 2 - Armazém com semente de soja - 2017

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Figura 3 - Armazém com fertilizante - 2015

Em **2017/2018**, a NewFertil expandiu suas atividades com a abertura de uma **filial em Querência do Norte**, região marcada por forte presença da pecuária e da produção de pastagens.



Figura 4 - Filial em querência do norte em 2018

A filial atendeu durante alguns anos com bons resultados, especialmente na linha **veterinária** (sal mineral e medicamentos),

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





porém enfrentou dificuldades após o período da pandemia, quando o cenário econômico do agronegócio mudou radicalmente.

O período pós-pandemia trouxe grandes desafios. A alta expressiva do preço da soja – que chegou a R\$ 200,00 – provocou **inflação nos insumos agrícolas**, enquanto a queda posterior da *commodity* e a **elevação da taxa Selic** tornaram o crédito bancário caro e escasso.

Como a NewFertil trabalha com **pagamento safra** (prazo até 30/04 para soja e 30/08 para milho), o aumento dos juros impactou diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de financiar o produtor rural, resultando em endividamento bancário e inadimplência de alguns clientes.

Na filial de Querência, a situação foi agravada por **três safras consecutivas com baixa produtividade**, o que comprometeu o recebimento de vendas a prazo e gerou prejuízos relevantes.

Em meio a esse cenário, a empresa decidiu **encerrar as atividades da filial**, concentrando novamente as operações em Japurá.

Apesar dessas dificuldades, a NewFertil manteve seu compromisso com os produtores e com o desenvolvimento regional, reorganizando sua estrutura e buscando soluções sustentáveis para o futuro.

Além da atuação comercial, o Grupo NewFertil também atua como **produtores rurais ativos**.

Everton, juntamente com sua esposa e Requerente, Ana, cultivam aproximadamente **115 alqueires** entre áreas próprias e arrendadas nas regiões de **Japurá e São Tomé**, com foco em **soja e milho safrinha**. Celso, por sua vez, cultiva cerca de **20 alqueires** na mesma região, e juntos, ambos são sócios em duas propriedades em **Cianorte**, totalizando **mais de 200 alqueires**, onde produzem **soja e mandioca**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





A produtividade média das lavouras de soja gira em torno de **50 sacas por hectare**, e do milho, entre **70 e 100 sacas por hectare**, variando conforme o clima e as condições de solo.



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



O grupo também mantém uma pequena criação de gado em Cianorte, complementando suas atividades agropecuárias.

Everton, Celso e Ana, tiveram uma ideia em meados de 2016, a ideia de organizar o evento "**Dias de Campo**", que surgiu da necessidade de aproximar produtores rurais e técnicos das novas tecnologias e práticas agrícolas, mostrando de forma prática o resultado de sementes, fertilizantes e defensivos aplicados no campo.

O Grupo NewFertil percebeu que apenas fornecer insumos não era suficiente: era preciso demonstrar o desempenho real na lavoura, ensinar técnicas de manejo, e criar um espaço de troca de experiências e conhecimento entre os produtores e a equipe técnica da empresa.



Figura 5 - Dia de Campo 2016

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Figura 6 - Dia de campo 2017

Com o passar do tempo, os “Dias de campo”, passaram a ficar bem maiores e mais organizados:



Figura 7 - Dia de campo

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

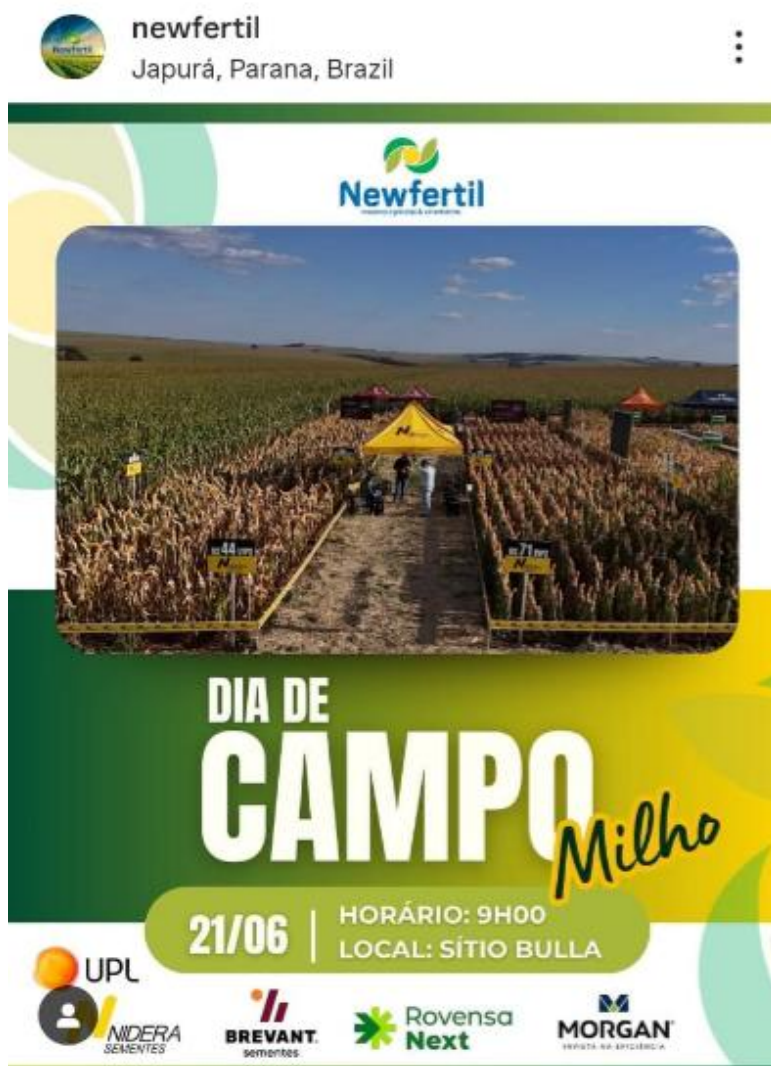
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



As redes sociais do Grupo contam bastante sobre a história e dos “dias de campo”, evento este que se tornou canônico na região, e de suma importância aos produtores da localidade:³



Assim, os Dias de Campo se tornaram uma ferramenta estratégica, combinando capacitação, demonstração de produtos e relacionamento, reforçando o compromisso do grupo NewFertil em apoiar o produtor em todas as etapas da safra.

³ https://www.instagram.com/newfertil/?igsh=c254aGlwcHduc2h2&utm_source=qr#

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ao longo de mais de **15 anos de história**, o **GRUPO NEWFERTIL** construiu uma trajetória marcada por **trabalho, parceria e resiliência**.

O Grupo empresário, com profundo orgulho e um compromisso inabalável com o setor primário, posiciona-se como um pilar fundamental no desenvolvimento agrícola da promissora região Noroeste do Paraná. Mais do que um mero fornecedor, a empresa atua como um verdadeiro parceiro estratégico, impulsionando a produtividade e a sustentabilidade no campo.

Através de uma oferta robusta de soluções inovadoras, o Grupo eleva o patamar das práticas agrícolas locais. Complementarmente, o fornecimento de insumos de alta qualidade garante aos produtores rurais acesso a sementes melhoradas, fertilizantes eficazes e defensivos agrícolas que otimizam a produção e protegem as lavouras.

Esse suporte material é potencializado por um suporte técnico especializado e contínuo, que capacita centenas de produtores rurais, transferindo conhecimento, orientando nas melhores práticas de manejo e auxiliando na resolução de desafios diários. Essa dedicação se reflete diretamente no sucesso das colheitas, resultando em plantações mais vigorosas e produtivas.

É por meio dessa atuação multifacetada que o Grupo empresário não apenas contribui significativamente no campo, mas também fomenta a economia local, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva agrícola, consolidando seu papel vital para a prosperidade e a inovação do agronegócio paranaense.

Mais do que uma revenda, a NewFertil é parceira do campo, compartilhando os desafios e as conquistas de cada safra, formada e construída por produtores rurais para produtores rurais, pensando sempre na melhor para o campo.

O GRUPO NEWFERTIL é um verdadeiro símbolo de resiliência e paixão pelo agronegócio. Nascido da união de pessoas que carregam no coração o amor pelo campo, o grupo se firmou como ponte entre a terra cultivada e o sucesso do produtor rural.

Dos alqueires plantados pelo próprio esforço dos sócios, até as prateleiras de sua revenda, O GRUPO NEWFERTIL leva tecnologia, qualidade

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





e insumos a preços acessíveis, sem jamais perder o compromisso com aqueles que fazem a riqueza do Brasil brotar do solo.

Mais do que empresários rurais e empresa agrícola, o **GRUPO NEWFERTIL é uma história de coragem, perseverança e parceria**, onde cada semente distribuída, cada hectare cultivado e cada Dia de Campo realizado é **uma celebração da força e da inteligência do agricultor brasileiro**.

6. DA CRISE AGROECONÔMICA DO GRUPO NEWFERTIL.

O Grupo NewFertil, ao longo de seus mais de 15 anos de atuação, consolidou-se como referência regional na **revenda de insumos agrícolas** e no **suporte técnico a produtores rurais**, atuando de forma integrada com a produção própria de grãos, especialmente soja, milho e mandioca. Contudo, a partir de **2020/2021**, o Grupo, como um todo, passou a enfrentar uma crise agro econômica severa, resultado da **conjunção de fatores internos e externos que impactaram diretamente a sustentabilidade financeira e operacional do grupo**.

Durante a pandemia da COVID-19, a cotação da soja atingiu níveis recordes, chegando a **R\$ 180 a R\$ 200 por saca**, provocando forte inflação no custo dos insumos agrícolas, especialmente **fertilizantes, sementes e defensivos**.

O estudo científico feito por **Menezes, Franco, Melo e Andrade (2023) da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)**, publicado no **SciELO Preprints (ANEXO 01.1)**, evidencia de forma clara os **impactos econômicos significativos da pandemia da Covid-19 sobre a produção de soja transgênica no Brasil** entre 2018 e 2021. A análise econométrica, baseada na técnica de **diferenças-em-diferenças (DiD)**, mostrou que os custos de produção sofreram aumentos expressivos, tanto nos componentes fixos quanto nas variáveis, refletindo diretamente na operação das propriedades agrícolas.⁴

Os dados apontam que o **custo fixo** teve o maior aumento percentual, de aproximadamente **31,6%**, equivalente a **R\$ 153,90 por**

⁴ MENEZES, Beatriz Maria Barroso de; FRANCO, Cleiton; MELO, Sonia Beato Ximenes de; ANDRADE, Mario Geraldo Ferreira de. **Os efeitos da pandemia da Covid-19 nos custos de produção de soja transgênica em municípios brasileiros**. SciELO Preprints, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6470>. Acesso em: 31 out. 2025. – **ANEXO 01.1**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





hectare ao ano, indicando que os investimentos permanentes, como máquinas, equipamentos e infraestrutura, ficaram mais onerosos. Já o **custo variável** aumentou **24,5%**, ou **R\$ 549,90 por hectare**, impactando insumos essenciais como sementes, fertilizantes e defensivos agrícolas. No total, os custos totais cresceram **24,8%**, o que representa **R\$ 703,00 adicionais por hectare/ano**.⁵

Tabela 2
Efeitos da covid-19 sobre o Custo total (custos fixos + custos variáveis), custos fixos e custos variáveis de soja transgênica nos municípios brasileiros – RS/hectare

| Variável | CUSTO TOTAL | CUSTOS FIXOS | CUSTOS VARIÁVEIS |
|----------------|-------------|--------------|------------------|
| COVID-19 | 24,8** | 31,6** | 24,5** |
| Desvio padrão | (0.129) | (0.163) | (0.123) |
| Efeitos Fixos | SIM | SIM | SIM |
| Covariáveis | SIM | SIM | SIM |
| N. Observações | 68 | 68 | 68 |

Obs.: Erros Padrão estão entre parênteses. *** representa significância a p<1%; ** representa significância a p<5%; * representa significância a p<10%; Os efeitos fixos são estimados por estado e municípios.
Fonte: IBGE (2022); Conab (2022) e dados estimados na pesquisa

Entre os insumos variáveis, **sementes** registraram alta de **29,4%** (R\$ 99,90/ha), **agrotóxicos** aumentaram 22,5% (R\$ 154,75/ha), sendo o maior aumento absoluto entre variáveis, e **fertilizantes** subiram 21% (R\$ 133,77/ha), refletindo a elevação global de preços e a dependência de insumos importados.

Tabela 3
Efeitos da covid-19 sobre os custos com sementes, agrotóxicos e fertilizantes de soja transgênica nos municípios brasileiros – RS/hectare

| Variável | FERTILIZANTES | SEMENTES | AGROTÓXICOS |
|----------------|---------------|----------|-------------|
| COVID-19 | 21% | 29,4** | 22,5** |
| Desvio padrão | (0.165) | (0.141) | (0.116) |
| Efeitos Fixos | SIM | SIM | SIM |
| Covariáveis | SIM | SIM | SIM |
| N. Observações | 68 | 68 | 68 |

Obs.: Erros Padrão estão entre parênteses. *** representa significância a p<1%; ** representa significância a p<5%; * representa significância a p<10%; Os efeitos fixos são estimados por estado e municípios.
Fonte: IBGE (2022); Conab (2022) e dados estimados na pesquisa

Apesar do aumento de custos, o **preço da soja** também apresentou forte valorização, subindo **66%**, o que equivale a um acréscimo de cerca de **R\$ 70,00 por saca**. Esse movimento compensou parcialmente os custos maiores e permitiu que o setor continuasse atraente e rentável para os produtores.⁶

⁵ Op. Cit.

⁶ MENEZES, Beatriz Maria Barroso de; FRANCO, Cleiton; MELO, Sonia Beato Ximenes de; ANDRADE, Mario Geraldo Ferreira de. **Os efeitos da pandemia da Covid-19 nos custos de produção de soja**





Tabela 4

Efeitos da covid-19 sobre os preços da soja transgênica nos municípios brasileiros – RS/hectare

| Variável | Preços % | Preços RS/saca |
|----------------|----------|----------------|
| COVID-19 | 66%*** | 70,00*** |
| Desvio padrão | (0.072) | (9.17) |
| Efeitos Fixos | SIM | SIM |
| Covariáveis | SIM | SIM |
| N. Observações | 68 | 68 |

Obs.: Erros Padrão estão entre parênteses. *** representa significância a $p < 1\%$; ** representa significância a $p < 5\%$; * representa significância a $p < 10\%$; Os efeitos fixos são estimados por estado e municípios.

Fonte: IMEA (2022); Conab (2022) e dados estimados na pesquisa.

A pandemia provocou uma **redução de 5,2% no crescimento econômico global em 2020**, afetando oferta, demanda e cadeias logísticas. No Brasil, o impacto sobre o agronegócio foi mitigado pelo aumento da cotação da soja e pela resiliência do setor, que manteve sua função de geração de riqueza, mesmo frente à inflação de insumos e à alta do dólar, fator que encareceu a importação de insumos (mais de 70% são importados).⁷

A situação pode ser comparada a um **carro de corrida cuja manutenção se tornou muito mais cara**: o aumento dos custos fixos e variáveis elevou os investimentos necessários para manter a produção, mas o **valor final da corrida (preço da saca de soja)** também subiu, permitindo que os produtores continuassem competitivos e rentáveis.

Esse aumento de preços gerou um **descompasso entre os custos de aquisição dos insumos e a capacidade de pagamento dos produtores**, que, tradicionalmente, realizam suas compras com pagamento safra, com vencimento após a colheita.

Desde o começo de 2023, os valores de mercado dos insumos agrícolas, que representam a principal fonte de receita da empresa, sofreram uma redução significativa. Especificamente, os fertilizantes tiveram uma retração aproximada de 40%, enquanto os defensivos apresentaram queda

transgênica em municípios brasileiros. SciELO Preprints, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6470>. Acesso em: 31 out. 2025. – **ANEXO 01**

⁷ MENEZES, Beatriz Maria Barroso de; FRANCO, Cleiton; MELO, Sonia Beato Ximenes de; ANDRADE, Mario Geraldo Ferreira de. **Os efeitos da pandemia da Covid-19 nos custos de produção de soja transgênica em municípios brasileiros**. SciELO Preprints, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6470>. Acesso em: 31 out. 2025. – **ANEXO 01**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



superior a 20%, impactando diretamente tanto os resultados financeiros quanto a liquidez disponível.

Paralelamente, as cotações das principais commodities nacionais, soja e milho, registraram forte declínio no mesmo período: o preço da soja recuou mais de 20%, ao passo que o milho teve redução em torno de 30%.



Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente o recebimento de contas pelas Requerentes:



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Brasil enfrenta a maior seca da história, diz órgão do governo federal

Seca é a mais extensa e mais severa já vista no país, superando a estiagem de 2015, segundo o Centro Nacional de Monitoramento de Desastres Naturais (Cemaden). Especialistas alertam que a estação seca ainda deve seguir até outubro e cenário deve piorar.

Por **Poliana Casemiro**, g1

31/08/2024 11h56 · Atualizado há 4 meses

Figura 8 - <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/31/brasil-enfrenta-a-maior-seca-da-historia-diz-orgao-do-governo-federal.ghtml> - Anexo 01.3

Além disso, o grupo também sofreu os impactos da severa **estiagem** que atingiu todo o território paranaense em 2025, levando o Estado a decretar **situação de emergência climática**, conforme registrado pelo **site oficial do Governo do Paraná**.

Decreto declara situação de emergência em função da estiagem em todo o Paraná

Documento foi assinado pelo governador Carlos Massa

[Confira o áudio desta notícia](#)

Figura 9 - Governo do Paraná. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Decreto-declara-situacao-de-emergencia-em-funcao-da-estiagem-em-todo-o-Parana>. Acessado em: 10/07/2025. - Anexo 1.4

Resultando, mais recentemente, em diversas quebras de safras:

QUEBRA DE SAFRA E PREÇOS BAIXOS LIMITAM RENTABILIDADE NA TEMPORADA 2023/24

A safra 2023/24 foi desafiadora para produtores brasileiros de grãos. Os problemas climáticos impactaram as produtividades de soja, milho e trigo em diferentes regiões do País. Embora o custo de produção tenha recuado, a quebra de safra e os baixos patamares de preços, como observado na temporada passada, levaram a receita bruta a ficar aquém do esperado.

Figura 10 - <https://www.cepea.org.br/br/opiniao-cepea/quebra-de-safra-e-precos-baixos-limitam-rentabilidade-na-temporada-2023-24.aspx> - Anexo 1.5

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



GRÃOS EM DADOS

Quebra de safra derruba R\$ 22 bilhões do PIB da cadeia produtiva da soja em 2024

Os números foram apresentados pelo Cepea em parceria com a Abiove; apesar da queda, valor agregado foi o segundo maior da série histórica

Figura 11 - <https://www.canalrural.com.br/agricultura/quebra-de-safra-derruba-r-22-bilhoes-do-pib-da-cadeia-produtiva-da-soja-em-2024/> - Anexo 1.6

A situação foi também vivenciada diretamente pelos requerentes produtores rurais, sr. Everton, sr. Celso e sra. Ana:



Figura 12 - *distúrbio fisiológico na soja - "soja louca", registrada nas propriedades dos requerentes*

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Figura 13 – Quebra da safra de milho das requerentes

A de se salientar ainda, que houve por parte das requerentes a abertura da filial em Querência do Norte, em 2017/2018, foi inicialmente estratégica, visando atender a uma região com forte atividade pecuária e demanda por produtos veterinários. Contudo, a filial foi afetada por uma **safra consecutiva de baixa produtividade**, que resultou em **contas a receber de difícil recuperação**, chegando a valores significativos em aberto, não restando escolha a não ser **fechar a filial**.



Figura 14 - Filial em querência do norte em 2018, que hoje se encontra fechada.

Apesar dos esforços para recuperar os créditos e manter o estoque ativo, o resultado acumulado da filial contribuiu de forma expressiva

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



para o aumento das perdas do grupo, evidenciando a vulnerabilidade da operação diante de fatores climáticos e econômicos regionais.

Em um cenário latente, onde os preços das commodities caíam, e o preço dos insumos aumentavam na proporcionalidade dos custos para produzir os insumos. Diversos produtores rurais, entraram em estado de inadimplência, aumentando inclusive, massivamente os casos de Recuperação Judicial dos produtores rurais em todo território Nacional:



Pedidos de recuperação judicial de produtores rurais aumentam 61% em um ano

Até o segundo trimestre deste ano, já foram registrados 565 solicitações

Davi Vittorazzi, da CNN Brasil, Brasília

28/10/25 às 07:00 | Atualizado 28/10/25 às 11:20

Figura 15 - <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais-aumentam-61-em-um-ano/> - Anexo 1.7

29 de set. 2025 WhatsApp Facebook LinkedIn

Recuperação Judicial: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian

Dos 565 pedidos feitos no segundo trimestre a surpresa é o fato de Produtores rurais que atuam como Pessoa Jurídica representam maioria dos pedidos.

Figura 16 - <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/> - Anexo 1.8

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

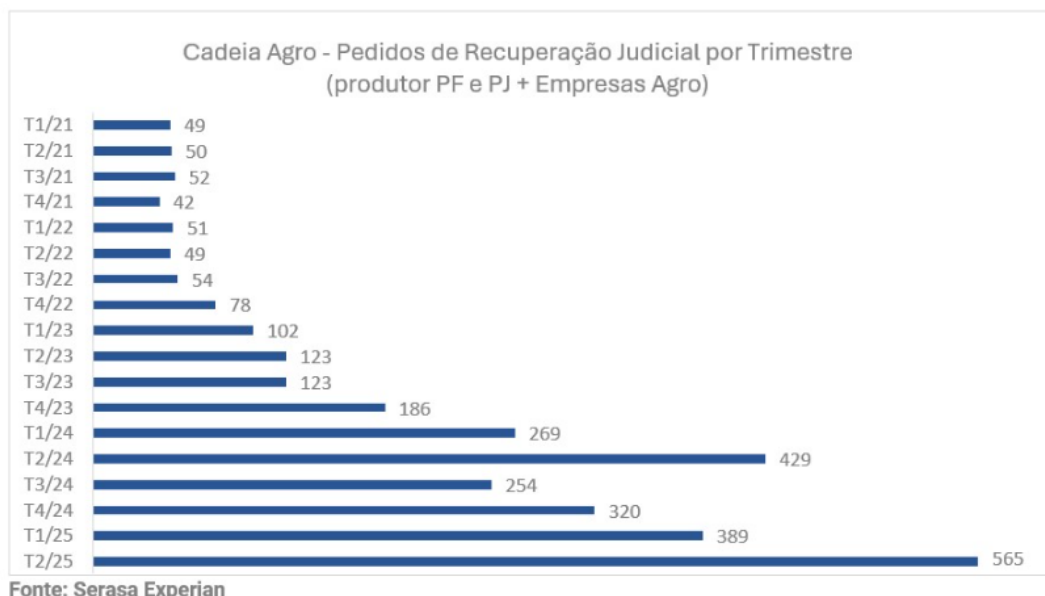
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





É fundamental destacar a relação intrínseca e vital entre o Grupo e o setor rural. A NewFertil tem nos produtores rurais seus principais clientes, evidenciando a dependência mútua. Mais ainda, a própria essência do Grupo está ligada ao campo, uma vez que seus sócios são agricultores e grande parte do capital que fomenta todas as atividades do Grupo provém diretamente de suas lavouras e da produção agrícola.

Diante desse cenário de profunda interdependência, o Grupo enfrentou uma dupla e severa adversidade: a crescente insolvência de seus clientes, os produtores rurais, e, simultaneamente, a drástica redução dos resultados da produção agrícola dos próprios sócios. Essa conjuntura impactou diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de fomento de todo o Grupo, gerando um ambiente financeiro extremamente desafiador.

Logo, a NewFertil precisou **antecipar recursos financeiros próprios** para garantir a compra de produtos junto a fornecedores multinacionais, garantindo que os produtores tivessem acesso aos insumos em tempo hábil para o plantio.

Esse modelo, embora estratégico para manter a fidelidade dos clientes, **exigiu elevado capital de giro**, que passou a ser pressionado com o aumento das taxas de juros.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O aumento da **taxa Selic** e a consequente alta do custo do crédito bancário afetaram diretamente a operação do grupo, encontrando-se atualmente na maior alta dos últimos 10 anos:



Figura 17 - BACEN. Taxas de juros básicas - Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acessado em: 30/03/2025.

A captação de recursos para financiar a compra de insumos tornou-se **substancialmente mais onerosa**, tornando o custeio de safras antecipadas financeiramente arriscado.

Esse cenário criou uma **pressão dupla** sobre o Grupo: a necessidade de manter os insumos disponíveis aos produtores e a **limitação financeira para suportar o fluxo de caixa**, agravando o endividamento junto às instituições financeiras.

Os Requerentes seguiram buscando soluções privadas com os credores, firmando **acordos bancários extremamente onerosos e desequilibrados**, na esperança de evitar a perda de seus ativos. Contudo, as intempéries acima narradas tornaram insustentável a continuidade da operação nos moldes atuais, exigindo a reestruturação judicial como única via legítima e possível para reorganizar as finanças, preservar os bens de produção e garantir a continuidade da atividade empresarial rural.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

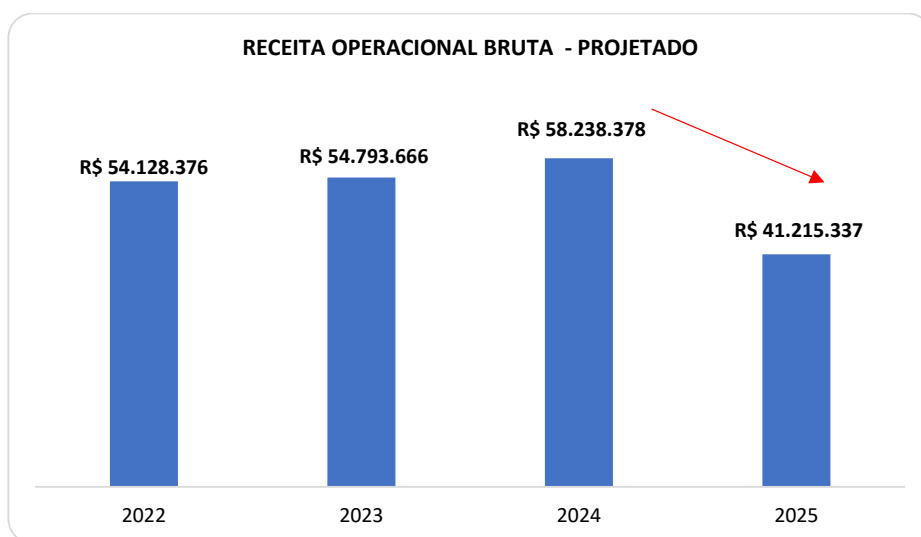




Logo, os **Requerentes acabaram por se submeter a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente irrazoáveis, junto dos desafios da atividade que persistiram.**

Ao **analisar a documentação contábil dos Requerentes, fica evidenciado tais fatos da crise econômica enfrentadas pelos requerentes.**

O Grupo NewFertil, ao longo dos últimos anos, vem enfrentando uma crise econômica significativa, refletida tanto nos seus resultados financeiros quanto em seus indicadores operacionais. A análise da **Receita Operacional Bruta (ROB)** evidencia que, após um crescimento modesto entre 2022 e 2024, com incremento de aproximadamente 6,3%, houve uma queda abrupta projetada para 2025, estimada em 29,23%, atingindo R\$ 41.215.337. Este recuo expressivo nas receitas está diretamente ligado a desafios do mercado, como a elevação dos custos de insumos agrícolas, flutuações de preços de fertilizantes e defensivos, e impactos macroeconômicos que afetam a demanda do setor.



O **Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)** manteve-se elevado, representando entre 84% e 88% da ROB nos últimos anos, o que tem pressionado a **margem bruta**, limitada a 15,26% em 09/2025. O resultado disso é um **Lucro Bruto** significativamente reduzido, caindo de R\$ 7,49 milhões em 2024 para R\$ 4,68 milhões em setembro de 2025, o que evidencia perda de eficiência operacional e estreitamento da rentabilidade. Tal cenário indica que a empresa

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

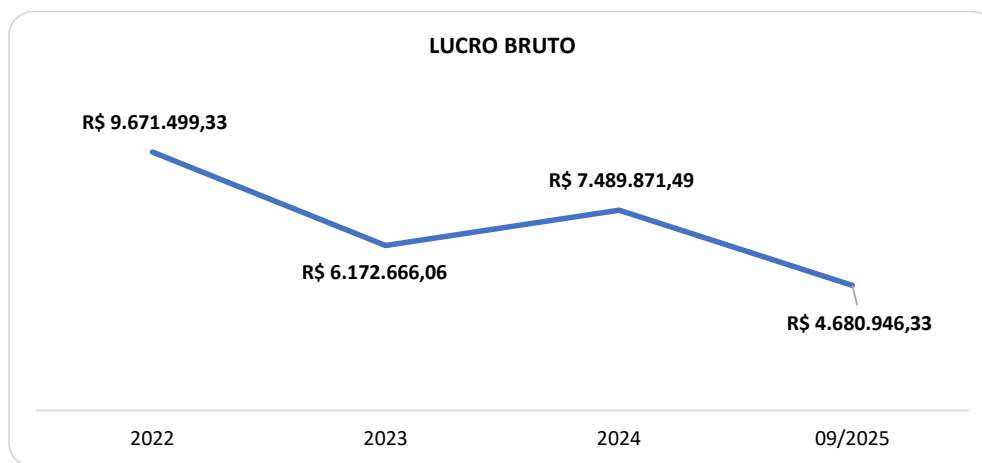
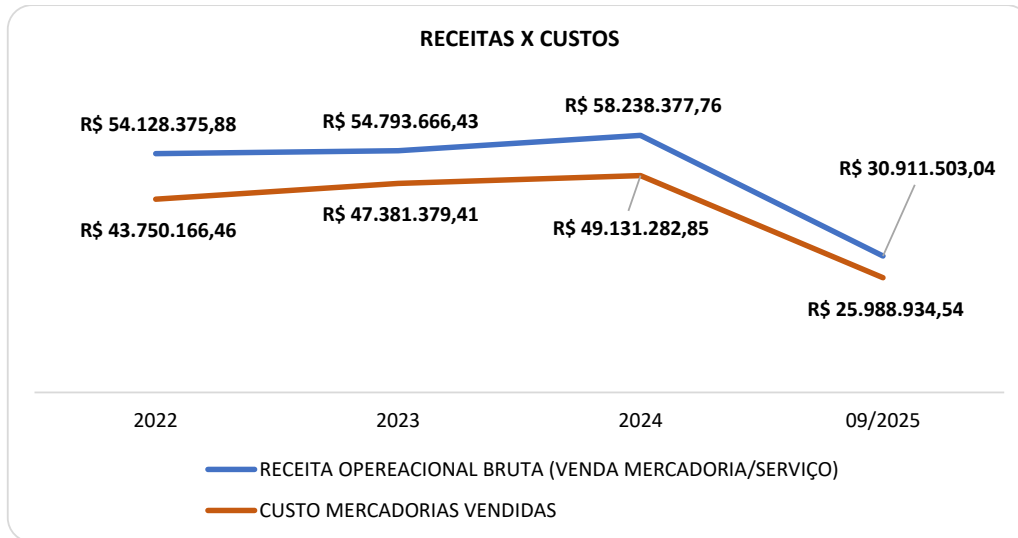
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





enfrenta dificuldade em transformar suas operações em retorno financeiro suficiente para sustentar despesas operacionais e investimentos.



Além disso, a **Margem de Lucro Líquida** tem apresentado desempenho preocupante, registrando -0,18% em setembro de 2025, o que revela que, apesar da robustez da receita, os custos e despesas estão consumindo quase integralmente os resultados da empresa. Esse quadro mostra não apenas a redução da lucratividade, mas também a necessidade urgente de ajustes estratégicos e financeiros para evitar deterioração contínua do desempenho econômico.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

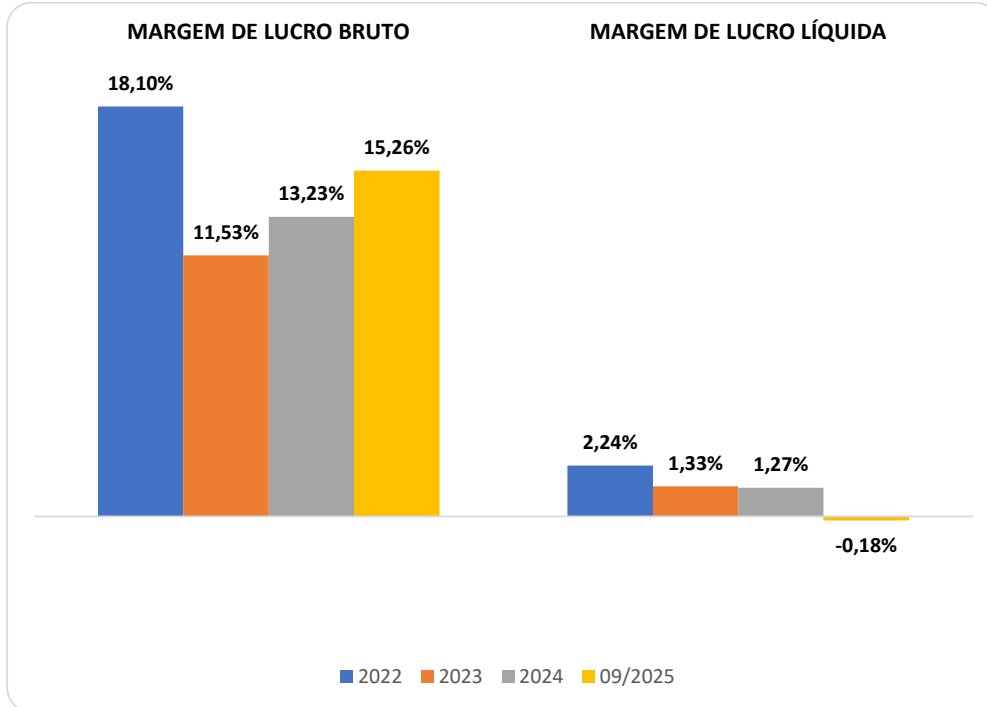
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

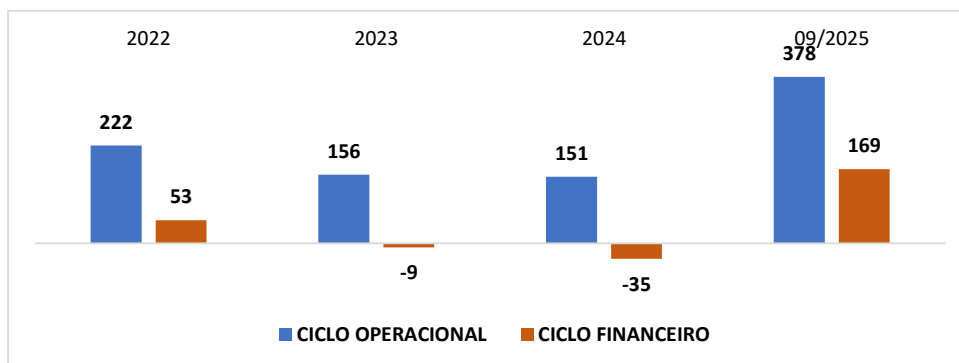
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O **Ciclo Operacional** e o **Ciclo Financeiro** refletem outro aspecto crítico da crise: a dificuldade em transformar vendas em caixa e em gerir a liquidez. Em setembro de 2025, o Ciclo Operacional atingiu 378 dias, enquanto o Ciclo Financeiro passou de -35 dias em 2024 para 169 dias, aumentando significativamente a **necessidade de capital de giro**. Essa demora em recuperar os recursos aplicados compromete o fluxo de caixa e aumenta a dependência da empresa em financiamentos de curto prazo.

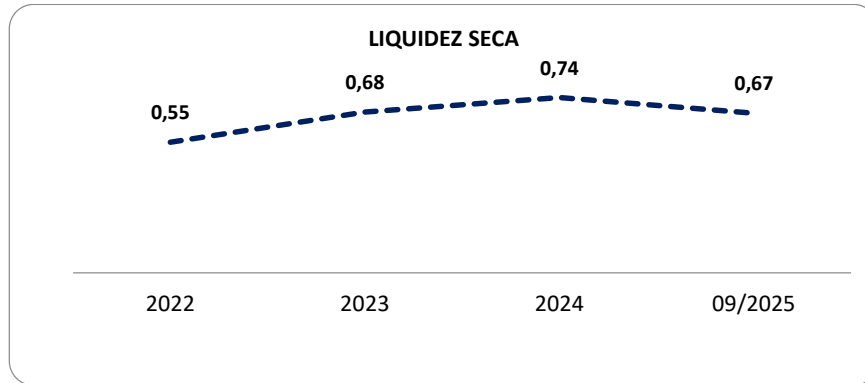


Por fim, indicadores de liquidez, como a **Liquidez Seca**, confirmam a pressão financeira enfrentada pelo grupo. Com índice de 0,67 em



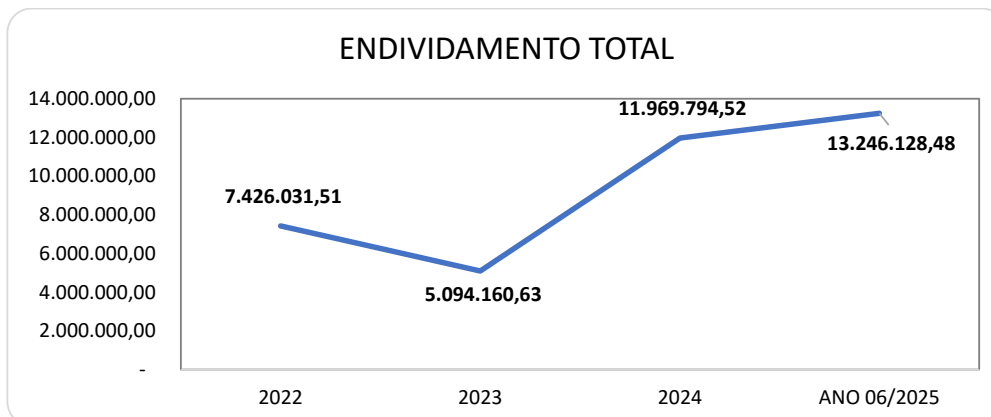


setembro de 2025, abaixo do nível mínimo recomendado de 1,0, a empresa não dispõe de ativos líquidos suficientes para honrar suas obrigações de curto prazo, reforçando a necessidade de reforço financeiro e de gestão eficiente do capital de giro.



Em suma, a crise econômica do Grupo NewFertil decorre de uma combinação de fatores: aumento de custos de insumos, queda de receitas, margens operacionais estreitas e dificuldade de conversão de operações em caixa. Esse cenário exige medidas estratégicas urgentes, como otimização de custos, renegociação de prazos com fornecedores, revisão de políticas de crédito e investimentos, além de monitoramento constante do fluxo de caixa, para garantir a sustentabilidade financeira do grupo no curto e médio prazo.

A de se considerar o endividamento total que aumentou exponencialmente nos últimos anos:



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Apesar dessas adversidades, o Grupo NewFertil ainda mantém condições e potencial para se reerguer, contando com a sua estrutura operacional consolidada, know-how técnico e carteira de clientes ativos. A recuperação judicial surge, portanto, como um instrumento estratégico essencial, permitindo reorganizar as finanças, renegociar dívidas e restabelecer a capacidade de operação plena da empresa, garantindo a continuidade de suas atividades e a preservação do negócio.

Em síntese, a trajetória do Grupo NewFertil representa a realidade de milhares de pequenos produtores familiares brasileiros: uma história de dedicação e luta pela sobrevivência produtiva, em meio a um sistema financeiro excludente e a choques externos que escapam ao controle dos agentes rurais. Não se trata de má gestão ou oportunismo, mas de uma crise sistêmica, que compromete a própria função social da propriedade rural e o direito à continuidade da atividade econômica, protegidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o pedido de Recuperação Judicial ora formulado não apenas atende aos requisitos legais, mas também se revela medida imprescindível à preservação da empresa rural familiar, à manutenção de empregos indiretos e à estabilidade da economia local, conforme os princípios que regem o instituto da recuperação, notadamente os da preservação da empresa, função social e dignidade da pessoa humana.

7. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS.

a. DA NECESSIDADE DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA DELIBERAR OS ATOS DE CONSTRIÇÃO, EXPROPRIAÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Ab Initio, vale destacar que o único juízo competente para julgar atos de constrição e expropriação face ao patrimônio das Recuperandas bem como declarar sua essencialidade, é o Juízo da Recuperação Judicial, tal como se extrai do entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. [...] 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** 4. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Inclusive, tal exposto é o imperativo elucidado pelo art. 6

§ 7-A da LREF:

“Art. 6 - § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.** na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Inobstante, a mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Além disto, é de sabença que o único juízo competente para discernir acerca da natureza dos créditos listados na Recuperação Judicial, é o d. Juízo da Recuperação Judicial também, o qual só poderá ser realizado na fase processual deste instituto Recuperacional, ou seja, nos termos do art. 7§2º da LREF C/C com art. 8 da LREF, tal entendimento é o do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. **3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Importa destacar nesse contexto, que o perigo de dano é iminente durante o procedimento, pois, ao estar em situação de inadimplência para com seus credores, estes, podem ajuizar a qualquer momento, diversas medidas de buscas e apreensões face ao patrimônio das Recuperandas.

Isso porque **as Recuperandas não possuem todos os contratos vinculados às ações de busca e apreensão.** Tal fato decorre de ato unilateral dos credores, que se recusam a disponibilizar tais instrumentos em razão da atual situação de inadimplência das empresas.

Dessa forma, **por cautela (ad cautelam)**, faz-se necessária a **definição clara e exegética da competência deste D. Juízo**, a fim de impedir a prática de quaisquer atos de constrição ou expropriação sobre o patrimônio das Recuperandas durante o curso do processo de recuperação judicial.

Importa destacar que **não se pretende estabelecer hierarquia entre juízos**, mas apenas assegurar a observância dos **princípios da preservação da empresa** previstos no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF)** e no **art. 170 da Constituição Federal**, bem como o disposto no **art. 6º, §7º-A**, que atribui ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para deliberar sobre a **essencialidade dos bens das Recuperandas**, e no **art. 49, §3º**, que **veda aos credores a apreensão de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.**

Assim, o que se busca é apenas que **este D. Juízo determine a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias** sobre o patrimônio das Recuperandas **sem prévia comunicação ou autorização judicial**, em observância ao **princípio da cooperação entre os juízos**, consagrado pelo **Código de Processo Civil** e pela própria **LREF (art. 6º, §7º-A)**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Tal medida se faz necessária ante a insegurança jurídica que afronta as Requerentes, como se vislumbra das relações de ações em anexo, diversas são as ações em segredo de justiça movidas face a estas, das quais não se sabe de quem lhes move e se os referidos se tratam de atos constritivos e expropriatórios:

| | | | | | | | | |
|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----|-----|
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | N/A | N/A |
| 0001279-39.2024.8.16.0105 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | N/A | N/A |
| 0005885-97.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | N/A | N/A |
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | N/A | N/A |

Os egrégios tribunais pátrios, vão de encontro com tal entendimento:

5400559672 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE ALEGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação originária e determinou a apreensão do semirreboque de placa rfs6i49, alienado fiduciariamente. II. Questão em discussão a questão em discussão consiste em verificar se é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão enquanto pendente a análise sobre a essencialidade do semirreboque, objeto de alienação fiduciária, no âmbito do juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir a reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 pacifica a competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme **art. 6º, §7º-a, da lrf**. A jurisprudência do STJ reconhece que a constrição de bens essenciais deve ser submetida ao controle do juízo da recuperação, ainda que o crédito esteja excluído dos efeitos do plano, nos termos do **art. 49, §§3º e 4º, da lrf** (agint no CC nº 180.309/SP). **No caso concreto, o juízo da recuperação judicial já declarou a essencialidade de parte dos bens indicados na inicial e determinou, como medida cautelar, a manutenção da posse de todos os bens com a recuperanda até a conclusão da análise sobre a essencialidade do semirreboque em**





questão. A continuidade da busca e apreensão antes da decisão definitiva do juízo universal comprometeria o princípio da preservação da empresa e acarretaria risco de dano irreparável à agravante. IV. Dispositivo e tese recurso provido. Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para deliberar sobre a essencialidade de bem de capital alienado fiduciariamente à atividade empresarial da recuperanda. A pendência de análise sobre a essencialidade do bem impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, devendo ser assegurada a manutenção provisória da posse pela recuperanda até manifestação final do juízo universal. (TJMG; AI 1867503-77.2025.8.13.0000; Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada; Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres; Julg. 27/08/2025; DJEMG 01/09/2025)

Desta feita, Requer seja:

a) **Seja reconhecida e reafirmada a competência exclusiva deste Juízo da Recuperação Judicial** para deliberar sobre os atos de constrição e expropriação **dos bens das Recuperandas**, nos termos do **art. 6º, §7º-A, c/c art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005**, e dos **arts. 47 da LREF e 170 da Constituição Federal**, que consagram o **princípio da preservação da empresa**;

b) **Seja conferido a presente decisão, o carátr de OFÍCIO, a fim de que sirva para que os demais d. Juízo se abstenham, em especial os juízes de buscas e apreensões, e execuções de réditos extraconcursais e juízos deprecados, de praticar quaisquer atos de constrição, apreensão ou expropriação** sobre o patrimônio das Recuperandas **sem prévia autorização deste Juízo**, observando-se o **princípio da cooperação entre os juízos**, previsto no **Código de Processo Civil e o art. 6º§7-A da LREF**;

b. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DA ATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 §3 DA LREF. E ART. 6 §7-A DA LREF.

Superado o exposto no subtópico anterior, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com fundamento no **art. 6º, §12, da LREF**, é possível requerer a **antecipação dos efeitos do stay period previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, desde que demonstrados os **requisitos do art. 300 do CPC**: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesta senda, O ***fumus boni iuris***, ou aparência de bom direito, encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha a exordial comprova a existência de obrigações com diversos credores, além da utilização de bens vinculados por garantia fiduciária para o desempenho da atividade produtiva. Esses bens são **essenciais à manutenção da operação empresarial**, e sua apreensão ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da recuperação.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar, com exclusividade, sobre a essencialidade dos bens e os atos de constrição patrimonial, ainda que anteriores ao pedido recuperacional ou decorrentes de crédito extraconcursal:

“Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.” (STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

Inclusive, tal exposto é o imperativo elucidado pelo art. 6

§ 7-A da LREF:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





"Art. 6 - § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial possui **competência exclusiva para decidir sobre a essencialidade de bens** e sobre atos de construção, inclusive quando garantidos por alienação fiduciária:

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, DJe 27/04/2022)

Corroborando-se isto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Logo, tendo conhecimento de que o art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer formas de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Portanto, não se pode permitir durante tal período quaisquer formas de constrição dos bens da devedora, em especial quando se tratar de bem essencial as atividades das Recuperandas, como é o caso em comento.

Desse modo, cumulado a exegese do art. 6, III e §4º e §12º da LREF, ainda com fulcro no art. 49 §3º da LREF, e também ante ao entendimento pacificado dos Egrégios tribunais pátrios, que em casos análogos, defendem assim a essencialidade dos maquinários, veículos e demais bens da atividade empresarial seja ela rural ou não, portanto, impedindo quaisquer atos de expropriação face a estes, vejamos:

53871105 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO GARANTIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO. FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre "trator escavo carregador sobre rodas pneumática" (garantia fiduciária de contrato de Cédula de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Crédito Bancário), sob premissa da essencialidade do bem, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. **2. Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre maquinário agrícola no período de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.0101/2005 (stay period), em razão da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada.**
3. Recurso não provido. (TJMS; AI 1404001-96.2024.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 26/04/2024; Pág. 125)

6501526643 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DE FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E DOS PRODUTORES RURAIS RODRIGO FERREIRA FRANCFORT E LEONARDO GALHONE FRANCFORT. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS RECUPERANDOS, ORA AGRAVANTES, PARA A **DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO**, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. Inconformismo. Cabimento. **O bem apreendido (trator) guarda relação com as atividades desempenhadas pelos agravantes (cultivo de amendoim), restando demonstrada a sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Bens de capital que, ademais, devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda durante o prazo do stay period que, no caso vertente, não se encerrou.** Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2258830-72.2022.8.26.0000; Ac. 16938349; Osvaldo Cruz; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 12/07/2023; DJESP 26/07/2023; Pág. 1985)

6500541771 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Devedor fiduciante em recuperação judicial. Deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Afastamento. **Juízo da recuperação que deliberou sobre a essencialidade do bem, eis que se cuida de trator agrícola utilizado na atividade econômica da recuperanda e importante para a consecução do plano de recuperação judicial. Ainda que. Haja decorrido o stay**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





period, e mesmo que se trate de crédito extraconcursal, sendo o bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão não pode ser admitida. Recurso provido. (TJSP; AI 2088633-84.2022.8.26.0000; Ac. 15844069; Mococa; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 12/07/2022; DJESP 18/07/2022; Pág. 2252)

Logo, a manutenção da posse dos bens de capital e de outros ativos essenciais pelo Requerente durante o prazo do Automatic Stay é essencial para a continuidade de suas atividades e o sucesso da Recuperação Judicial. A jurisprudência atual, destaca a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre atos de constrição que possam afetar a operação da empresa em crise.

A dinâmica peculiar dos créditos das Requerentes, que dependem fortemente de empréstimos bancários, exige uma interpretação específica da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. A expropriação de bens móveis, imóveis e ferramentas destinadas à operação rural, comprometeria a geração de caixa e agravaria a crise econômica do Grupo, contrariando o objetivo principal da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

Nessa senda, deve-se mencionar que os seguintes bens merecem ser declarados essenciais, em especial os seguintes bens em garantia nas operações a seguir:

| Nº DO CONTRATO | CONTRATANTE | CONTRATADO | GARANTIA/BEM |
|-----------------|----------------|----------------------|---|
| 4394294 | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITANO | AF IMOVEL RURAL MAT 38773 2º RI DE CIANORTE/PR |
| 331.987.307.220 | NEWFERTIL LTDA | BANCO SANTANDER S.A. | AF FORD CARGO 1119 6X2 3E 2P, PLACA AZI1589- 235K; 3 FIAT STRADA FREEDOM, PLACAS RHY1J22; SDP2197/ TAN7F72 - 282K; TOTAL GARANTIDO 517K |
| 3625165 | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITANO | AF IMOVEL MATRICULA DE N°38.773 2º RI DE CIANORTE/PR |
| 3680240 | NEWFERTIL LTDA | SICOOB METROPOLITANO | AF IMOVEL MATRICULA DE N°38.773 2º RI DE CIANORTE/PR |

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





| | | | |
|--|-----------------------------|----------------------|---|
| 331.987.306.620 | NEWFERTIL LTDA | BANCO SANTANDER S.A. | AF Veículos Strada Fredom placa RHB4A60 |
| Contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação dos sistema financeiro de habitação - SFH - 1.4444.0648752-1 | Ana | Caixa Economica | AF matrícula 19891 2º RI DE CIANORTE/PR |
| 220708236 | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU PLANTAFORMA PARA COLHEITADEIRA JOHN DEERE, MODELO 19 PES 2003/2003; PLANTAFORMA PARA COLHEITADEIRA JOHN DEERE, MODELO 609 C 2012/2012; COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ CEREAIS, JOHN DEERE, MODELO 1450 VB, 03/03 - TODOS DO EVERTON |
| 40/04098-4 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO, MARCA CASE , MOD PATRIOT 350, 30 M BARRA, PILOTO+ GPS |
| 220707286 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 105.811,20 KG |
| 220708275 | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 230.806,40 KG |
| 220708276 | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 241542,40 KG |
| 220707282 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 349.888,00 KG |
| 220708284 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 35.728,00 KG |

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





| | | | |
|---|--------------------------------|--|--|
| 220708281 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 469.603,20 KG |
| 220708280 | ANA CAROLINE MOREIRA HERBER | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU SAFRA SOJA AGO/25 A ABRIL/26 - 90.675,20 KG |
| 220707964 | CELSO RICARDO ANDRETA | BANCO DO BRASIL | PENHOR 1º GRAU TRATOR DE PNEUS TRAÇADO, VALTRA, BM 125I; 1 PLANTADEIRA, JOHN DEERE, MOD 1100; PENHOR DE 1,330,9 TONELADAS DE MANDIOCA |
| Abertura de crédito rotativo com garantia de hipoteca | NEWFERTIL | UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A | Hipoteca de 2º grau, matrícula 18137 2º RI DE CIANORTE/PR |

Tais bens são **imprescindíveis** para a continuidade das atividades da Recuperanda, sendo utilizados para a gestão dos aviários e demais operações agropecuárias. Nos termos do **art. 49, § 3º da LREF**, bens essenciais não podem ser retirados da posse da Recuperanda, sob pena de inviabilizar sua recuperação.

Nesse interim, importante salientar que é resguardado ao Juízo da Recuperação Judicial em decidir pela essencialidade dos bens das Recuperandas conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

[...]

3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** 4. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Inobstante, ressalva-se que **ainda que se trata-se de alienação fiduciária por exemplo, ainda assim, até mesmo o Egrégio Superior Tribunal De Justiça tem defendido pela liberação dos bens ante sua essencialidade, mantendo o credor listado nos autos da Recuperação Judicial** para que persiga seu crédito, neste sentido:

84743129 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. (...). 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 162.066;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Proc.2018/0296125-5; CE; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg.08/05/2019; DJE 15/05/2019.

49793385 - EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TEMAS ESTRANHOS À VIA DO PLEITO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na esteira do que enfatizado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. (STJ - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJE 15/05/2019). [...] VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0000601-04.2019.8.08.0014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 28/01/2020; DJES 06/01/2020.

Inobstante a isso, em situações análogas, já existe entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Pátrios quanto ao reconhecimento da essencialidade de imóveis onde ocorre a Atividade Rural da Recuperanda:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COOPERATIVA DE CRÉDITO. CARÁTER DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO BEM DEMONSTRADA.** DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (**Lei nº 11.101/2005**), os bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, ainda que alienados fiduciariamente, não podem ser retirados do estabelecimento durante o período de suspensão do art. 6º, § 4º, da LEI 11.101/2005. 2. O caso em voga não se subsume à vedação legal invocada pela Cooperativa agravante (**art. 6º, §13, da Lei nº 11.101**), já que, nos termos do

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





artigo 79 da Lei nº 5.764/71, O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. Os imóveis ofertados em garantia são úteis às empresas agravadas, pois abrigam as sedes das pessoas jurídicas ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. E CEALB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda, conforme certidões públicas apresentadas no feito originário. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO; AI 5897286-35.2024.8.09.0051; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Rodrigo de Silveira; DJEGO 18/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA ATIVIDADE DA EMPRESA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos darecuperaçãojudicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda. **Conforme a parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005**, o legislador optou por garantir ao recuperando a manutenção na posse de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de stay period, mesmo nos casos dealienação fiduciária. (TJMS; AI 1402206-55.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 10/02/2025; Pág. 86)

Evidencia-se a essencialidade dos imóveis das Recuperandas, através do **LAUDO DE ESSENCIALIDADE DE BENS E SAFRA** em anexo a esta exordial, realizado por perito.

O **periculum in mora** se manifesta na **iminência da consolidação das propriedade do imóvel e Móveis**, onde esta localizado os núcleos operacionais das Recuperandas, bem como, de relevante veículos e maquinários essenciais a logística empresarial e rural das Reuqerentes. A perda desse bem inviabilizaria o **cumprimento do plano de recuperação**, afetando drasticamente a capacidade produtiva e financeira da empresa.

Correm face as Requerentes, inúmeras ações em segredo de justiça, que podem trata-se de buscas e apreensões, além de,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





inúmeras ações de execuções, conforme se extrai da lista de ações judiciais em anexo:

| PROCESSO | REQUERENTE | RECORRIDO | PROCEDEMENTO |
|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0001279-39.2024.8.16.0105 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0005885-97.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |

| PROCESSO | AUTOR(ES) | RÉU(S) | CLASSE PROCESSUAL | |
|---------------------------|------------------------------------|---|----------------------------------|----|
| 5005595-14.2022.4.04.7003 | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | EVERTON VASQUES BULLA | RECURSO CÍVEL | |
| 0000498-35.1997.8.16.0017 | Syngenta Proteção de Cultivos Ltda | COMERCIAL AGRÍCOLA VERDEFERTIL LTDA, ESPERANÇA EVANGELISTA BULLA, AGUINALDO BULLA, ALEARDO BONONI NETO, ANTONIO BULLA, HELIO JOSE BULLA, MARIA MATHILDE KELLER BULLA, NEUSA MARIA VASQUES BULLA | Execução de Título Extrajudicial | R |
| 0005885-97.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Se |
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Se |

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 300 e 301 do CPC e no art. 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º da LREF**, requer-se a **concessão da tutela de urgência** para: **Declarar a ESSENCIALIDADE dos bens listados**, impedindo sua retirada da posse da Recuperanda, durante o procedimento Recuperacional.

c. DA SAFRA COMO ATIVO ESSENCIAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SE DETERMINAR O LEVANTAMENTO DOS REGISTROS DE PENHORES. MANTENDO A QUALIDADE E INTERESSE DO CREDOR.

Inobstante, como se observa, boa parte da safra agrícola das Requerentes também estão dadas em garantia, dado isto, deve-se discorrer acerca da essencialidade da produção agrícola que advier durante todo o procedimento Recuperacional.

As Recuperandas enfrentam restrições de crédito e precisam financiar o plantio e a colheita da safra futura para continuar suas atividades.

Isso porque, as safras agrícolas que advirem durante o procedimento Recuperacional são cruciais para obter os recursos necessários para a safra de soja, especialmente em um contexto de Recuperação Judicial e



restrição de crédito, garantindo o fluxo de caixa necessário para adquirir insumos. Sem esses recursos, enfrentaria dificuldades financeiras significativas, comprometendo não apenas a safras futuras, mas também a continuidade das operações e na continuidade suas operações.

A estratégia de usar a soja como parte do financiamento para as safras futuras demonstra um planejamento cuidadoso e uma abordagem pragmática para garantir a continuidade das operações agrícolas. A produção agrícola é vital para o Grupo Recuperando, considerando diferentes cenários de preços (pessimista, realista, otimista) futuros.

Esses recursos são cruciais para liquidar passivos e gerar o caixa necessário para manter as operações. Em cenários diversos, a produção cobre os custos e contribui para o lucro operacional, essencial para reduzir o déficit acumulado e fortalecer a posição financeira da empresa. Além disso, a produção ajuda a reduzir a exposição ao risco de crédito, dado seu potencial de geração interna de recursos em um contexto de recuperação judicial. Tal mecânica pode ser demonstrada a seguir:



Nesse contexto, o produto agrícola, é fundamental para que as Requerentes possam honrar seus compromissos com seus fornecedores, em especial em um cenário após o deferimento da Recuperação Judicial, haja em vista o cenário de cerceamento de acesso a crédito em que estes se encontrarão após o deferimento, logo a manutenção dos produtos agrícolas são essenciais às próximas safras, logo, viabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial futuro em melhores condições para os credores.

No entanto, a imposição de atos constritivos sobre essa safra pode resultar na quebra das obrigações que serão firmadas durante o

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





procedimento Recuperacional, logo, extraconcursais, ocasionando danos irreversíveis às Requerentes, especialmente no que diz respeito à manutenção de uma relação comercial saudável com os poucos fornecedores que, mesmo diante da crise econômico-financeira e da dificuldade de acesso ao crédito, ainda se dispor-se-iam a apoiar suas atividades. A interrupção desse apoio comprometeria diretamente o processo de soerguimento da empresa, dificultando ainda mais sua estabilização.

Nesse sentido, é necessário entender como ocorre as operações agrícolas na atividade rural. Logo, deve-se considerar que a atividade rural geralmente é exercida no meio rural, portanto, é feito mediante alguns fatores únicos e divergentes das operações comuns como fatores materiais, culturais, econômicos ou jurídicos, como ensina Fábio Ulhoa (2009).⁸

Ao longo das décadas, houve significativo aumento do crédito rural, destacado por Martha e Ramos (2010)⁹, refletindo o papel crucial desempenhado pelo financiamento público e privado no desenvolvimento da agricultura brasileira.

Albernaz (2017)¹⁰ discute a dificuldade dos produtores rurais em obter financiamento agrícola, levando entidades financeiras privadas a buscar novas alternativas seguras de crédito. Nos anos 1990, devido à baixa oferta de crédito rural, surgiu a Cédula de Produto Rural (CPR) como uma nova forma de negociação, utilizando commodities agrícolas como moeda de pagamento.

Não obstante esse fato acima relatado, a operação denominada de *barter*, também se desenvolveu nesse contexto, visando a oferecer melhores condições de acesso ao crédito rural, após os desafios enfrentados pelo governo na ampliação do crédito no setor agrícola.

Segundo Ávila (2017)¹¹, o termo "*barter*", originário do inglês, significa permuta e envolve negociações complexas entre vários agentes

⁸ ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009

⁹ Ramos, Simone Yuri Evolução da política de crédito rural brasileira / Simone Yuri Ramos, Geraldo Bueno Martha Júnior. – Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

¹⁰ ALBERNAZ, Luiz Henrique. Sistemas de Comercialização de Commodities: Negociação da Safra via Barter. 2017. p. 22. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54652/R%20-%20E%20-%20LUIZ%20HENRIQUE%20ALVES%20ALBERNAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹¹ ÁVILA, Carlos Alberto. A estruturação jurídica das operações de Barter do

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



interessados, como fornecedores de insumos agrícolas, bancos, seguradoras, cooperativas e investidores. O processo de troca ocorre quando o produtor recebe financiamento em dinheiro ou insumos e, posteriormente, paga com commodities após a colheita:



As operações do agronegócio, principalmente de produtores rurais de médio e pequeno porte, se dão quase que exclusivamente por meio de operações de *Barter*.

Nesse sentido, segundo Ávila (2017), o *barter* não se limita a uma simples troca, envolvendo negociações complexas entre diversos agentes como fornecedores de insumos, bancos, seguradoras e cooperativas. Reis (2021)¹² destaca que o *barter* permite a troca de insumos agrícolas por produtos após a colheita, oferecendo segurança e liquidez aos envolvidos.

Portanto, **é evidente que o produtor rural depende da sua produção agrícola para poder fomentar sua próxima safra**, sendo o resultado de um ciclo produtivo, o insumo essencial para iniciar o próximo ciclo produtivo, o que revela que a rigor, a produção rural jamais poderá ser considerada como um item final de suas operações.

Assim, a previsibilidade associada ao cultivo, comparada a outras culturas, ajuda a mitigar riscos operacionais e climáticos, proporcionando uma base estável para o planejamento financeiro e operacional. Demonstrar a viabilidade econômica da produção de soja é crucial para manter

agronegócio brasileiro. 2017. p.59. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/17822>>.

Acesso em: 11/07/2024.

¹² REIS, Marcus. Barter. In: REIS, Marcus. Crédito Rural. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.





a credibilidade perante credores e parceiros, facilitando negociações estratégicas no processo de reestruturação de dívidas.

A diversificação das atividades agrícolas, incluindo soja e milho, não só dilui riscos de mercado e clima, mas também fortalece a sustentabilidade de longo prazo da empresa. Se as safras agrícolas durante o procedimento Recuperacional foram bem-sucedidas, espera-se um fluxo de caixa positivo, auxiliando na manutenção das atividades das Requerentes e na apresentação de um Plano de Recuperação Judicial em melhores condições para os credores.

Em suma, a produção agrícola é fundamental para a recuperação da empresa em Recuperação Judicial. Além de garantir a receita necessária para cobrir custos operacionais e gerar lucros, as safras são vitais na manutenção do fluxo de caixa, permitindo investimentos futuros. Ao mitigar riscos e melhorar a credibilidade, a soja se torna essencial para a reestruturação financeira e operacional da empresa, garantindo sua viabilidade e sustentabilidade a longo prazo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT; AI 1005491-51.2024.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida; Julg 07/05/2024; DJMT 10/05/2024) **publicou, recentemente, v. Acórdão paradigmático com relação à situação dos produtores rurais em Recuperação:**

No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), **a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

[...]

Nessa toada jurídica, aparenta que **suprimir os grãos da recuperanda, que são resultado do processo produtivo, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial** de ponta-aponta, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente o exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Art. 966 do Código Civil/2002). Ou seja, sem poder exercer atividade econômica e sua função social constitucional, que também se relacionam a capacidade da recuperanda em estar ativa no mercado, envolvendo compra e venda de bens, fere-se de plano a disposição do Art. 47 da LRF.

Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens, a empresa certamente estará, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

Invoco, também, fundamentos de ordem constitucional, que devem ser aplicados nas relações privadas e no direito civil, uma vez que a Constituição elenca que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurados como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a própria função social da empresa.

Nesse sentido, trago lição doutrinária acerca da necessária preservação do dinamismo social e econômico atribuído às empresas, que atuam em cima desses poderes deveres do Art. 170 da CRFB/88:

[...]

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Desse modo, consigno que de nada adianta preservarmos os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção, e retirar a capacidade da recuperanda de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro, e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas.

Nesse sentido, no caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

Os tribunais egrégios pátrios **vêm entendendo pelo mesmo:**

50587682 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO DE SOJA EM GRÃOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PROIBIÇÃO DE CONSTRICÇÃO.** I. Estando os devedores em regular feito de recuperação judicial com processamento deferido pelo magistrado primevo, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação judicial, não se pode admitir apreensão de patrimônio do devedor tendo como fundamento contrato sujeito ao plano de recuperação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO; AI 5252139-47.2024.8.09.0144; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim; DJEGO 29/05/2024)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.** [...] 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. **PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.** [...] 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Desse modo, a produção agrícola que advir durante o procedimento Recuperacional, possui extrema relevância para o alcance da reestruturação empresarial almejada e o sucesso da Recuperação Judicial, uma vez que são essenciais para realizar as operações das Recuperandas, inexistindo a continuidade de suas atividades sem estes bens.

Já o ***periculum in mora***, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente. As Requerentes estão sujeitas, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de **construção patrimonial**, notadamente **busca e apreensão de veículos e maquinários essenciais à produção e da produção agrícola essencial as atividades do Grupo e seu soerguimento**, em razão de contratos garantidos com estes bens.

A expropriação ou retirada de tais bens impactaria de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, colocando em

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





risco a própria elaboração do plano de recuperação judicial, a geração de receita e o cumprimento das obrigações perante os credores. **Trata-se, pois, de risco concreto e iminente de dano irreversível.**

TAL PEDIDO NÃO SE BASEIA EM CAUSA GENÉRICA, MAS LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PERITO (EM ANEXO) QUE CORROBORA TAIS PONTOS ALEGADOS PELAS RECUEPRANDAS CONDIZENTES A OPERAÇÕES AGRÍCOLAS ESPECÍCAS.

Além disso, a ausência de uniformização no tratamento dos credores poderia gerar ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, privilegiando determinados credores em detrimento dos demais, e esvaziando o propósito da recuperação judicial como instrumento de reestruturação coletiva e equitativa, além de poder acarretar em piores condições futuras no Plano de Recuperação judicial para pagamentos dos credores ante a tal esvaziamento por parte dos credores.

d. CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. FLUXO DE CAIXA E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CORRENTES

O **GRUPO NEWFERTIL** possui obrigações vencidas em aberto perante credores fiduciários garantidos por cessão de títulos.

No entanto, existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas aos bancos.

O valor total de recebíveis, conforme relação abaixo:

empresa conforme imagem abaixo, são extremamente vitais e necessários para o fluxo de caixa operacional.

| | |
|--------------------------------------|--------------|
| APLI. FINANCEIRAS. LIQUIDEZ IMEDIATA | 5.672.784,08 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4.883.548,70 |
| OUROCAP BB | 249.528,98 |
| SICREDI | 84.758,45 |
| SANTANDER | 2.996,14 |
| BANCO SAFRA S/A | 451.951,81 |

Dados retirados do Balancete competência 09/2025.

Maringá

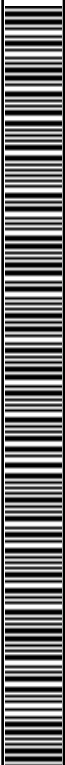
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Assim, o **GRUPO NEWFERTIL** incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. A retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa do **GRUPO NEWFERTIL**, afetando sua capacidade de honrar compromissos essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.

Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira do **GRUPO NEWFERTIL**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas ("contas vinculadas"), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, impedirá o **GRUPO NEWFERTIL** de acessar recursos, que são essenciais para sua operação, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que **a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Veja, então, Excelência, que os valores retidos são essenciais ao caixa das empresas, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além de demasiadamente EXPRESSIVOS, os valores oriundos de recebíveis são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial das devedoras em Recuperação Judicial, de modo que não podem ser retirados da posse das Recuperandas (art. 49, § 3º, in fine da Lei 11.101/2005), *in expressis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os referidos dispositivos consagram princípios basilares que orientam todas as fases do processo recuperacional, conferindo ao r. Juízo o poder-dever de intervir para garantir o sucesso da Recuperação Judicial,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





assegurando o soerguimento da empresa viável. Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

“(…) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.” (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (recursos financeiros oriundos de títulos (duplicatas) cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira dos Requerentes, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça entenda que, os bens de capital essencial são bens corpóreos e não perecíveis e/ou consumíveis, RECURSOS FINANCEIROS SÃO A BASE DE SUSTENTAÇÃO DE UMA EMPRESA, ESPECIALMENTE SE ESTA ATRAVESSAR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, e, excepcionalmente, ativos financeiros indispensáveis para manutenção da atividade empresarial devem ser reconhecidos como essenciais, mormente porque causam significativo impacto no fluxo de caixa das devedoras.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Somente com a manutenção da fonte produtora – ou seja, com o funcionamento adequado do **GRUPO NEWFERTIL**, que gera riqueza – será possível proteger não apenas os postos de trabalho e a cadeia de produção, mas também o próprio sustento de centenas de famílias que dependem diretamente dessas atividades.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo do GRUPO.

Excelência, os dados extraídos do laudo econômico-financeiro corroboram, de forma inequívoca, a situação crítica de liquidez enfrentada pela Requerente e demonstram o efeito nefasto da manutenção integral das travas bancárias.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente**. O laudo recomenda, de forma expressa, a necessidade urgente de liberação total ou parcial das duplicatas caucionadas.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro do Grupo Requerente, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

“Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo ‘travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ (...) - Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias -Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50%- Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855- 57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

De igual maneira, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos excepcionais, vem entendendo semelhantemente, conforme ementas abaixo transcritas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA DETERMINAR SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS CONDICIONADA A PRECLUSÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 – CONTEXTO EM QUE O JUÍZO FALIMENTAR CONSIDEROU QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E TAMBÉM PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA RECUPERANDA QUE GARANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 7º-B DA LEI Nº11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROCESSO RECUPERACIONAL AGRAVADA – (...)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024

Veja, Excelência! **O próprio Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa da empresa em crise, e inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

Da mesma forma, os demais tribunais estaduais têm entendimento semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. (...) 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





(TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

52752244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os maquinários e equipamentos são indispensáveis em indústrias de produção, **a liquidez financeira para o GRUPO NEWFERTIL também é o bem mais essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de retomada de posse pelos credores **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa do **GRUPO TELES**.

Somado a isto, os credores **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A** irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do *stay period* sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela da Recuperação Judicial para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias!

Sobre este ponto, cumpre destacar ainda que, inexistente garantia integral sobre os títulos (duplicatas) cedidos, bem como, inexistente garantia para cobrir o saldo a ser descontado perante as instituições financeiras. Ou seja, os bancos **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A** PRATICARÃO MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS SOBRE RECURSOS FINANCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE PARCIALMENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!!!

Por consectário lógico, estes valores são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não poderão ser executados paralelamente ao procedimento concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, toda e qualquer prática deve ser obstada por este r. Juízo.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento CLARO e INEQUÍVOCO quanto aos créditos não englobados pela totalidade da garantia de cessão fiduciária:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

A clareza do entendimento supracitado é fundamental para assegurar segurança jurídica no tratamento de créditos no curso do processo de Recuperação Judicial.

A definição de que créditos não cobertos por garantia fiduciária se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, significa que esses valores deverão ser tratados de acordo com eventual Plano aprovado, respeitando as normas de pagamento e os critérios de paridade entre os credores, conforme dita os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Ao esclarecer que esses créditos serão QUIROGRAFÁRIOS e, portanto, sujeitos à Recuperação Judicial, o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal promove maior previsibilidade e justiça nos processos de reestruturação empresarial, refletindo adequadamente as intenções da Lei 11.101/2005, que busca preservar a atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado das dívidas. Corroborando com o exposto:

6502740568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. As sentenças devem ser claras e fundamentadas, contendo relatório, fundamentos de fato e de direito, e dispositivo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A decisão exarada sem qualquer fundamentação é nula. Exame do pedido. Art. 1.013, § 3º, IV, CPC. Impugnação de crédito. Crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 5034279, 5037715, 5038860, 5039378, 5040872, 5041402, as quais são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (...) Entendimento do E. STJ. Caso a garantia se revele insuficiente para fazer frente ao crédito garantido, situação a se verificar depois do bem ser executado pelo credor, o excedente será habilitado,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





sujeitando-se aos ditames da recuperação judicial. (...) (TJSP; AI 2146939-75.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 25/09/2024)

6502675980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001371-75.2023.8.26.0260) E DE IMPROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001382-07.2023.8.26.0260). RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de procedência (Processo nº 1001371-75.2023.8.26.0260) e de improcedência (Processo nº 1001382-07.2023.8.26.0260). Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Cédulas de crédito bancário garantidas por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis. Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Incidência do percentual garantido sobre o crédito constituído, e não apenas sobre o saldo devedor. Montante remanescente que deve ser considerado quirografário. Enunciado nº 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. (...) (TJSP; AI 2110022-57.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 04/09/2024)

À vista disto, resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito das empresas Requerentes ao levantamento das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos do **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A.**

Ademais, eventual discussão sobre a natureza do crédito, sua eventual (ou parcial) sujeição ao processo de Recuperação Judicial, bem como a qualidade e valor das garantias atreladas, deverá se dar em momentos próprios e específicos, quais sejam, a verificação administrativa de créditos a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, ou mesmo a Impugnação de Crédito por via judicial.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





imediatamente levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A** se abstenham de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

e. DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC E ART. 6 §12º DA LREF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.

A exegese do art. 6, §12º da LREF, Dispõe de forma clara que é facultado a Recuperanda, requerer a concessão antecipada dos efeitos de *Stay Period*, previsto no art. 6, I,II e III e §4º da LREF, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC:

Art.6 § 12 da LREF: Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Desse modo, ante ao todo exposto anteriormente, esta inequivocadamente presente os requisitos do *Fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da referida tutela.

O *Fumus boni iuris*, se faz presente uma vez que o próprio art. 49 §3º da LREF, e art. 6 §7-A, determina a proibição de atos constritivos face aos bens essenciais das Recuperandas:

Art. 6 § 7º-A da LREF. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49 § 3º da LREF. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Também ante ao entendimento pacificado dos Egrégios tribunais pátrios, que em casos análogos, defendem assim a essencialidade dos maquinários, veículos e demais bens da atividade empresarial seja ela rural ou não, portanto, impedindo quaisquer atos de expropriação face a estes, vejamos:

53871105 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO GARANTIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO. FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre "trator escavo carregador sobre rodas pneumática" (garantia fiduciária de contrato de Cédula de Crédito Bancário), sob premissa da essencialidade do bem, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. **2. Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





maquinário agrícola no período de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.0101/2005 (stay period), em razão da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada.

3. Recurso não provido. (TJMS; AI 1404001-96.2024.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 26/04/2024; Pág. 125)

6501526643 - AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DE FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E DOS PRODUTORES RURAIS RODRIGO FERREIRA FRANCFORT E LEONARDO GALHONE FRANCFORT. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS RECUPERANDOS, ORA AGRAVANTES, PARA A **DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO**, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. Inconformismo. Cabimento. **O bem apreendido (trator) guarda relação com as atividades desempenhadas pelos agravantes (cultivo de amendoim), restando demonstrada a sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Bens de capital que, ademais, devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda durante o prazo do stay period que, no caso vertente, não se encerrou.** Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2258830-72.2022.8.26.0000; Ac. 16938349; Osvaldo Cruz; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 12/07/2023; DJESP 26/07/2023; Pág. 1985)

6500541771 - AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Devedor fiduciante em recuperação judicial. Deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Afastamento. **Juízo da recuperação que deliberou sobre a essencialidade do bem, eis que se cuida de trator agrícola utilizado na atividade econômica da recuperanda e importante para a consecução do plano de recuperação judicial. Ainda que. Haja decorrido o stay period, e mesmo que se trate de crédito extraconcursal, sendo o bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão não pode ser admitida. Recurso provido.** (TJSP; AI 2088633-84.2022.8.26.0000; Ac. 15844069; Mococa; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Claudio Hamilton; Julg. 12/07/2022; DJESP 18/07/2022; Pág. 2252)

Em especial, cita-se que é vedado a continuidade dos atos de constrição até o pronunciamento por este d. Juízo recuperacional quanto a essencialidade dos bens:

5400559672 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE ALEGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação originária e determinou a apreensão do semirreboque de placa rfs6i49, alienado fiduciariamente. II. Questão em discussão a questão em discussão consiste em verificar se é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão enquanto pendente a análise sobre a essencialidade do semirreboque, objeto de alienação fiduciária, no âmbito do juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir a reforma da [Lei nº 11.101/2005](#) pela Lei nº 14.112/2020 pacifica a competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-a, da Lrf. A jurisprudência do STJ reconhece que a constrição de bens essenciais deve ser submetida ao controle do juízo da recuperação, ainda que o crédito esteja excluído dos efeitos do plano, nos termos do art. 49, §§3º e 4º, da Lrf (agint no CC nº 180.309/SP). **No caso concreto, o juízo da recuperação judicial já declarou a essencialidade de parte dos bens indicados na inicial e determinou, como medida cautelar, a manutenção da posse de todos os bens com a recuperanda até a conclusão da análise sobre a essencialidade do semirreboque em questão. A continuidade da busca e apreensão antes da decisão definitiva do juízo universal comprometeria o princípio da preservação da empresa e acarretaria risco de dano irreparável à agravante.** IV. Dispositivo e tese recurso provido. Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para deliberar sobre a essencialidade de bem de capital alienado fiduciariamente à atividade empresarial da recuperanda. A pendência de análise sobre a essencialidade do bem impede o prosseguimento da ação de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





busca e apreensão, devendo ser assegurada a manutenção provisória da posse pela recuperanda até manifestação final do juízo universal. (TJMG; AI 1867503-77.2025.8.13.0000; Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada; Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres; Julg. 27/08/2025; DJEMG 01/09/2025)

Logo, a manutenção da posse dos bens de capital e de outros ativos essenciais pelo Requerente durante o prazo do *Automatic Stay* é essencial para a continuidade de suas atividades e o sucesso da Recuperação Judicial.

Já o *periculum in mora*, se embasa ante ao fato das inúmeras ações que correm face as requerentes, inclusive em segredo de justiça, podendo muito bem se tratar de ações de buscas e apreensões face a tal patrimônio essencial:

| PROCESSO | REQUERENTE | DEMANDADO | PROCESSO |
|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0001279-39.2024.8.16.0105 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0005885-97.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |

| PROCESSO | AUTOR(ES) | RÉU(S) | CLASSE PROCESSUAL |
|---------------------------|------------------------------------|---|----------------------------------|
| 5005595-14.2022.4.04.7003 | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | EVERTON VASQUES BULLA | RECURSO CÍVEL |
| 0000498-35.1997.8.16.0017 | Syngenta Proteção de Cultivos Ltda | COMERCIAL AGRÍCOLA VERDEFERTIL LTDA, ESPERANÇA EVANGELISTA BULLA, AGUINALDO BULLA, ALEARDO BONONI NETO, ANTONIO BULLA, HELIO JOSE BULLA, MARIA MATHILDE KELLER BULLA, NEUSA MARIA VASQUES BULLA | Execução de Título Extrajudicial |
| 0005885-97.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |
| 0015115-66.2019.8.16.0069 | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça | Segredo de Justiça |

Além de que, trata-se de bens, com garantias fiduciárias, isto é, podem a qualquer momento serem CONSOLIDADOS.

Nesse contexto, **cumpre destacar** que, diante do **extenso conjunto documental apresentado**, é possível que este D. Juízo entenda necessária a **constatação prévia por administrador judicial a ser nomeado**, antes

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





de deliberar sobre o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** e o consequente **início do stay period**.

Todavia, é preciso ressaltar que **tais deliberações demandam tempo razoável para análise e nomeação do administrador**, não sendo comum que ocorram em prazo inferior a **15 a 30 dias**. Nesse ínterim, **subsiste o risco concreto** de que **credores fiduciários venham a consolidar a propriedade dos bens dados em garantia** e, inclusive, **levá-los a leilão**, comprometendo de forma irreversível a atividade das Requerentes.

Da mesma forma, **credores sujeitos ao processo recuperacional**, caso **não haja a imediata concessão da tutela requerida**, poderão **adotar medidas de constrição ou expropriação sobre o patrimônio da recuperanda**, em clara violação ao **princípio do par conditio creditorum** e ao **princípio da preservação da empresa** (art. 47 da LREF).

Essas medidas, além de **gerarem tratamento desigual entre credores**, **prejudicam diretamente à execução futura do plano de recuperação judicial**, uma vez que implicariam na **retirada de bens essenciais à continuidade das operações empresariais** e à própria **viabilidade econômica do grupo recuperando**.

Nesse sentido, resta evidente os requisitos para a concessão da tutela de urgência do art. 300 do CPC e art. 6 §12 da LREF, para que **seja determinada a antecipação dos efeitos do Stay Period e a declaração de essencialidade dos bens até que haja o deferimento do pedido de Recuperação Judicial**

8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

a) Em caráter **LIMINAR**, e em regime de urgência, que **DETERMINE** a antecipação dos efeitos do *Stay Period* às Requerentes, conforme art. 6 §12º da RLEF C/C art. 300 do CPC;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





b) **SUBSIDIARIMENTE**, que **DECLARE**, a **essencialidade dos bens da Recuperanda**, que advirem durante o procedimento recuperacional, em especial dos ativos dados em garantia nas operações listadas no tópico 7 desta exordial;

c) **EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA**, que este r. Juízo reconheça e declare como essenciais OS RECURSOS QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS E RETIDOS EM CONTAS VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS **BANCO DO BRASIL S.A, OUROCAP BB, SICREDI, SANTANDER E BANCO SAFRA S/A**, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM IMEDIATAMENTE LIBERADOS EM FAVOR DA REQUERENTE, haja vista que, os valores garantem a continuidade regular das atividades do GRUPO NEWFERTIL, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) **Declarar a ESSENCIALIDADE dos bens listados**, impedindo sua retirada da posse da Recuperanda;

e) **OFICIAR OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO, CONSTRITIVO, LEILÕES, BLOQUEIOS etc... SEM A AUTORIZAÇÃO DESTE D. JUÍZO, DOS SEGUINTE BENS:**

1. Matrícula nº 38.773 do 2º RI de Cianorte;
2. Matrícula 19.891 2º do RI DE CIANORTE/PR
3. Matrícula 18137 2º do RI DE CIANORTE/PR

f) **A atribuição de caráter de OFÍCIO à decisão que lhe deferir**, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;

g) Que **CONSTE** da r. decisão liminar e de deferimento da Recuperação Judicial reconheça e determine **A COMPETÊNCIA para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é exclusiva deste Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do STJ;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





h) Requer ainda, **a confirmação dos efeitos da medida liminar pleiteada**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial

i) **A ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER DE OFÍCIO À DECISÃO QUE LHE DEFERIR**, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

j) A **INTIMAÇÃO** do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;

k) A **NOMEAÇÃO** do Administrador Judicial;

l) A **PUBLICAÇÃO** do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

m) A **FORMAÇÃO** de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$49.464.927,46 (Quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 4 de novembro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

